



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.019, DE 2024

(Dos Srs. Otto Alencar Filho e Ismael Alexandrino)

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para equiparar a compra de votos por organizações criminosas a ato de terrorismo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)**

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para equiparar a compra de votos por organizações criminosas a ato de terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem por fim acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), com a finalidade de equiparar a atos terroristas a conduta de captação ilícita de sufrágio por organizações criminosas. e milícias.

**Art. 2º** A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

.....

**§3º** Equiparam-se a atos terroristas as ações praticadas por grupos criminosos organizados, como facções e milícias, que atuarem direta ou indiretamente na captação ilícita de sufrágio em todos os certames eleitorais no território nacional.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 2 0 8 2 6 9 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa fortalecer a integridade do processo eleitoral no Brasil, equiparando ações de captação ilícita de sufrágio por organizações criminosas a atos terroristas, a fim de coibir práticas que comprometam a democracia e o direito ao voto.

A organização criminosa e a compra de votos nas eleições são temas que envolvem questões graves de corrupção e violação da democracia. A compra de votos é uma prática ilegal em que candidatos oferecem dinheiro, bens ou favores em troca de apoio eleitoral. Essa prática não apenas distorce a vontade popular, mas também perpetua ciclos de corrupção e criminalidade.

Os criminosos muitas vezes se aproveitam da vulnerabilidade de comunidades carentes para cooptar eleitores, criando um ambiente de medo e dependência. Isso pode incluir ameaças, intimidações ou promessas de benefícios em troca de votos. A atuação dessas organizações enfraquece as instituições democráticas e compromete a integridade do processo eleitoral.

Não são raras as vezes que nos deparamos com divulgações na mídia de operações policiais no combate à compra de votos nos certames eleitorais em nosso país. Apesar do empenho do atual Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gonet, que realizou uma força tarefa para impedir a atuação das organizações criminosas nas últimas eleições municipais, nos deparamos com inúmeros flagrantes e diversos casos de compra de votos que infelizmente ficaram impunes.

(<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/teo-cury/eleicoes/pgr-quer-forca-tarefa-para-combater-milicias-e-crime-organizado-nas-eleicoes/>).

Para combater essa problemática é essencial fortalecer as instituições, promover a transparência nas campanhas, incentivar a participação cidadã, a aplicação rigorosa da lei e a proteção dos denunciantes. Acreditamos que essas medidas são fundamentais para decompor as redes de corrupção e restaurar a confiança na democracia.



\* C D 2 4 8 2 0 8 2 6 9 8 0 0 \*

Dessa forma, entendemos que equiparar as ações desses grupos criminosos a atos terrorista busca não apenas punir, mas também desestimular a ação de grupos organizados que atuam para manipular a vontade popular, garantindo eleições justas e transparentes.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD - BA**



\* C D 2 4 8 2 0 8 2 6 9 8 0 0 \*

**Ismael Alexandrino (PSD-GO)**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.260, DE 16 DE  
MARÇO DE 2016**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16marco-2016-782561-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**